

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº <u>\$\bar{9}\$</u>_/2019 27º SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/05/2019 PROCESSO Nº 1/370/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201712522

RECORRENTE: METALÚRGICA HISPANO LDTA.

CGF: 06.424.154-8

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO SEM A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. MULTA. PROCEDÊNCIA.

- 1. Autuação pelo lançamento de crédito de ICMS no exercício de 2012 constatada na Escrituração Fiscal Digital EFD sem a comprovação da origem;
- 2. Infringido os arts. 49, 52 e 53 da Lei 12.670/96;
- 3. Recurso conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância que entendeu pela procedência do auto de infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Crédito indevido sem a comprovação da origem. Multa. Procedência.

RELATÓRIO

Consta no Auto de Infração que foi constatado o "lançamento de crédito de ICMS no campo outros créditos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, no exercício de 2012, sem a comprovação da origem".

Informou o Agente autuante, às fls. 04 dos autos, que o contribuinte lançou e aproveitou integralmente os créditos lançados na coluna "outros créditos" nos meses de janeiros a dezembro de 2012, fazendo tão somente alusão ao "crédito de ICMS originado de notas fiscais de entrada que não foi aproveitado", não fazendo menção à numeração e data dos documentos fiscais ou qualquer outra prova que possa dar legitimidade ao crédito.

ha of

Informou ainda que foi solicitado ao contribuinte que comprovasse a origem dos créditos lançados, no entanto, o autuado não apresentou nenhuma prova neste sentido.

De acordo com a fiscalização, foram infringidos os arts. 49, 52 e 53 da Lei 12.670/96, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96.

Impugnação às fls. 43/49.

Às fls. 53/58 o julgador de 1ª Instância, ao analisar a materialidade da autuação, teceu comentário acerca da necessária observância às normas relativas à escrituração para efeito de usufruto da *não-cumulatividade* arguida pelo autuado em sua peça de defesa, enfatizando as normas previstas no art. 23 da Lei Complementar 87/96 e arts. 46 e 51 da Lei Estadual nº 12.670/96.

O julgador singular destacou que embora exista a possibilidade de aproveitamento de créditos pelo contribuinte, este deve identificar a origem dos mesmos. Contudo, no caso não foi possível identificar a origem dos créditos lançados na Escrituração Fiscal – EFD e, intimado a fazê-lo, o contribuinte nada apresentou a título de prova.

Com isto, a ação fiscal foi julgada procedente, considerando infringidos os dispositivos apontados no auto de infração, pelos quais se confirmou a cobrança do imposto referente ao crédito aproveitado e a aplicação de multa, resultando no crédito tributário de R\$ 1.768.066,73 a ser recolhido.

O autuado interpôs recurso ordinário às fls. 62/70 dos autos, requerendo:

1. a improcedência do auto de infração, por inexistência da apontada infração.

Em síntese, fundamentou seus pedidos nas seguintes razões:

- 1. é devido o reconhecimento da legitimidade do direito ao crédito aproveitado, por ter atendido aos requisitos necessários, no que tange ao princípio da não-cumulatividade;
- 2. a autuação carece de elementos probatórios, tendo a autuação se baseado em mera presunção a constatação da infração;
- 3. o reenquadramento da autuação para a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 68/2019 (fls. 75/79), opinando pela confirmação da decisão recorrida, de procedência do feito, sob os seguintes fundamentos:

- 1. Considerou clara a narrativa da autuação pelo Auditor Fiscal, estando o direito ao crédito condicionado à observância das normas relativas à escrituração, com a demonstração de sua origem e à idoneidade dos documentos fiscais;
- 2. O autuado não trouxe aos autos provas que demonstrassem suas alegações. Os créditos foram lançados em sua Escrituração Fiscal Digital EFD sem o destaque da numeração e data dos documentos fiscais ou com alusão a qualquer outra prova que legitimasse tais créditos;
- 3. Com relação à penalidade aplicada, considerou correta ao caso a prevista no art. 123, II, "a", Lei 12.670/96, por ser específica à infração praticada pelo contribuinte.

O representante da Procuradoria Geral do Estado às fls. 80 adotou o parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Não somente foi relatada de forma suficientemente clara no Auto de infração lavrado a conduta infracional à norma tributária praticada pelo contribuinte (aproveitamento de crédito indevido) como encontra-se a acusação fiscal devidamente demonstrada pela documentação de fls. 14/38.

Vale enfatizar, conforme bem observado pela decisão recorrida, que o direito ao crédito, decorrente do princípio constitucional da não-cumulatividade, faz parte da essência da sistemática, contudo é indispensável que sejam observadas as normas pertinentes, sendo indispensável a demonstração da origem do crédito.

Neste sentido, não é inoportuno reiterar o que dispõe a este respeito a Lei Complementar nº 87/96:

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Caberia ao Recorrente trazer aos autos documentos que demonstrassem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, que indicassem possíveis impropriedades na autuação, com a demonstração do direito ao crédito ou, ao menos, parte dele, uma vez que por ocasião da análise da escrituração do contribuinte não foi possível identificar a origem do crédito.

Para efeito de aproveitamento de crédito, é indispensável a comprovação do recolhimento do imposto nas operações anteriores por meio de documentos idôneos, conforme estabelece o art. 46 da LC 87/96.

Contudo nada foi apresentado neste sentido. Não há sequer a numeração ou a data dos documentos fiscais a dar legitimidade ao crédito aproveitado, como bem observado no parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

No que tange a pena cominada, não há o que contestar quanto à sua especialidade em relação à conduta infracional praticada, motivo pelo qual entendemos estar correta sua imputação pelo Agente Fiscal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, confirmando, assim, o julgamento da 1ª Instância que entendeu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

af

ICMS	R\$ 884.033,38
Multa (art. 123, II, "a", Lei 12.670/96)	R\$ 884.033,38
Valor total	R\$ 1.768.066,76

DECISÃO

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tribuários, resolve: Quanto à preliminar de NULIDADE, por ausência de elementos probatórios da infração, arguída pela Recorrente, a 3ª Câmara do CRT, resolve, AFASTAR, por unanimidade de votos. Quanto ao pedido de PERÍCIA, foi afastado, por unanimidade de votos, por entender tratar-se de um pedido genérico, em desacordo com o art. 97, da Lei nº 15.614/2014. Quanto ao MÉRITO, decide-se, por unanimidade de votos, pela PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 90 de 100 de 2019.

Francisco Wellington Ávila Pereira

PRESIDENTE DA 3º CÂMARA

Alexandre Mendes de Sousa

CONSELHEIRO

Lúcio Flavio Alves CONSELHEIRO

a Claran CDR

CONSELHEIRA

André Gustavo Carreiro Pereira

PROCURADOR/DO ESTADO

Felipe Augusto Aranjo Muniz

CONSELUEIRO

Ricardo Ferreira Valente Filho

CONSELHEIRO

Mikael Pinheiro de Ohveira

CONSELHEIRO